



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 08/2022**

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem como objeto é aquisição/renovação de CERTIFICADOS DIGITAIS, INCLUINDO CERTIFICADOS E TOKENS CRIPTOGRÁFICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ICP-BRASIL DO TIPO A3, a fim de suprir as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE), manejada pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, protocolizada por e-mail no dia 16 de novembro de 2022.

II. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

2. Alega a Impugnante, em síntese, que há ilegalidade no formato de contratação estabelecido pelo Coren-SE, o qual exige a execução dos serviços de emissão, validação e renovação de certificado digital e o fornecimento de mídias criptográficas.

3. Segundo a impugnante, o órgão viola os princípios da competitividade e da economicidade, dado o fato de existirem empresas que prestam exclusivamente os serviços de emissão, validação e renovação de certificados digitais e empresas que fabricam/comercializam mídias criptográficas, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços.

4. Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de certificação digital e entrega de mídia – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Coren/SE

Fls. _____

Ass. _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

DOS REQUERIMENTOS:

5. A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 15.2 do Edital, no dia 16/11/2022.

6. A impugnante requer alteração do Termo de Referência, anexo I do Edital, de modo que haja separação entre os serviços de emissão, validação e renovação de certificado digital e o fornecimento de mídias criptográficas.

8. O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante.

III. DOS PRESSUPOSTOS

8. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi protocolizada via e-mail para a Comissão Permanente de Licitações (CPL) desta Autarquia Federal no dia 16/11/2022 às 11h31. A Sessão está prevista para abertura às 10h00min do dia 21/11/2022. Assim, reconhece-se a tempestividade na presente manifestação nos termos do Edital, bem como do art. 18, caput, da Lei nº 10.520/2002.

9. EXISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNÁVEL

Em 04/11/2022 foi publicado o Aviso de Alteração de Licitação no Diário Oficial da União, edição nº 209, Seção 3, pg. 218, com a conseqüente disponibilização do Edital da licitação, contra o qual cabe impugnação, nos termos do que fixa o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador da Lei nº 10.520/2002.

10. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante aponta os fundamentos legais e fáticos sobre os quais supostamente se sustentam suas alegações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

11. FORMA ESCRITA

A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 20 do Edital.

12. LEGITIMIDADE

A teor do que fixa o já citado Art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação.

13. INTERESSE

Dado o ramo de atuação da ora impugnante, demonstra-se que a mesma é legítima interessada.

IV. DO REQUERIMENTO

13. A impugnante pede acolhimento das seguintes razões:

13.1. A impugnante requer, portanto, em relação à impugnação, que haja separação entre os serviços de emissão, validação e renovação de certificado digital e o fornecimento de mídias criptográficas.

13.2. O presente pedido permite, segundo a impugnante, que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante.

V. DA ANÁLISE

14. A impugnação ora analisada foi submetida ao setor requisitante da contratação no dia 17/11/2022 e respondida no dia 18/11/2022, com as seguintes respostas:

Esta comissão entende que o objetivo é alcançar maior eficiência buscando a contratação mais vantajosa para a administração e que as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), embora esse raciocínio não seja absoluto compreendendo questões diversas desde que devidamente justificadas,



Coren/SE

Fls. _____

Ass. _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73

em que a decisão sobre aglutinar ou não tais itens envolve contornos técnicos específicos.

Entendemos que ao buscar o aumento da competitividade com fornecedores para itens separados, possa comprometer o gerenciamento e fiscalização do contrato, podendo trazer riscos e dificuldades em determinada escala à sua economia do órgão e consequente gestão do processo, sendo, portanto, tecnicamente inviável o parcelamento de tarefas com único e pretense objetivo

Portanto, **consideramos não reconhecer o pedido de impugnação quanto ao mérito**, mantendo integralmente as cláusulas do edital relacionado ao pregão eletrônico 08/2022.

V – DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, dado o caráter estritamente técnico envolvido na presente impugnação, a resposta emitida pelo setor requisitante sobre o assunto possui caráter vinculativo ao Edital.

VI – DA DECISÃO

16. **CONHECEMOS** da impugnação para **NEGAR PROVIMENTO**, seguindo o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 e seus anexos, inalterados, mantida a data de abertura das propostas estabelecida.

Aracaju, 18 de novembro de 2022

ELVIS LIMA MOURA DA SILVA

Pregoeiro

Coren/SE

ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES

PEREIRA

Procurador Jurídico

Coren/SE

De acordo:

CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO

Presidente

Coren/SE